

DECISÃO N° 2572598, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25755.752713/2021-93

AI5 nº 15/2021-CVPAF-PB

Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 07/07/2021 por autorizar o embarque de passageiros antes da remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/07/2021 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 02/08/2021 (fls. 08-46), alegando, em suma, que os passageiros permaneceram na parte superior do MAMUTE (UMNR/WCHC) em área segura e sem cruzar ou ter contato com a equipe de limpeza da aeronave e que o agente sanitário permaneceu a bordo da aeronave, por aproximadamente 21 minutos, enquanto a equipe de limpeza cumpria a devida desinfecção da aeronave, até o término dos serviços, não havendo nenhum questionamento de que havia passageiros embarcando na aeronave.

Esclarece que, quando a equipe de limpeza finalizou o serviço dentro da aeronave, aguardaram a autorização do agente sanitário e desceram pela escada traseira da aeronave, não estando claro no auto de infração em que momento e local houve o suposto cruzamento da equipe de limpeza com os passageiros e requer o arquivamento do auto de infração por ausência de prova de ato ilícito cometido pela companhia aérea, uma vez que a equipe de limpeza realizou o trabalho e desembarcou pela saída em que não houve o embarque dos passageiros.

Na hipótese de entender que mesmo assim exista alguma infração sanitária cometida pela companhia aérea, pede que seja aplicado o princípio da Razoabilidade e requer, levando em consideração todas as provas juntadas como fotos de todas as

áreas da companhia com disposição do álcool 70% para os clientes se higienizarem e juntada do PLD (Plano de Limpeza e Desinfecção), que eventual sanção administrativa se limite ao patamar razoável de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/10/2021 pela manutenção do AIS (fls. 47-56), argumentando que os registros fotográficos apresentados, em anexo, confirmam que a aeronave prefixo PR-XPD, voo 3360, se encontrava em solo quando ocorreu o início do embarque de passageiros do grupo prioritário e que havia um funcionário da Empresa de Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo (ESATA) contratada pela TAM, a RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda(DNATA), em pleno exercício de suas funções laborais.

Destaca que, de modo distinto ao informado na defesa do autuado, o embarque de passageiros ocorreu à revelia do agente público. Desse modo, sendo constatada a irregularidade sanitária, a autoridade fiscal presente comunicou que, com base na legislação brasileira vigente, o embarque de passageiros só deveria ocorrer após a remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza. Conseqüentemente, o ingresso de passageiros foi interrompido pela companhia aérea. Outra tese que não merece prosperar é que o agente sanitário agiu no sentido de autorizar a conclusão das atividades de limpeza e desinfecção da aeronave e que só após isso, a equipe de limpeza desceu pela escadas da aeronave.

A área autuante argumenta, ainda, que, de modo distinto ao afirmado pela empresa, não consta na defesa administrativa provas como fotos de todas as áreas da companhia com disposição do álcool 70% para os clientes se higienizarem e a juntada do PLD (Plano de Limpeza e Desinfecção), o que inviabiliza a análise dessas informações e, por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 56).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação — N.º 050/2021/CVPAF-PB (fls. 04-05) e o Termo de Inspeção N.º 37/2021 CVPAF-PB (fls. 06-07) , que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 57), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 56).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 66 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e

possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.293538/2011-42) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/08/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/09/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2572598** e o código CRC **F4B3ADE6**.
